SEGUNDO TURNO

As grandes fortunas poderão ser taxadas em lei

As grandes fortunas poderão ser taxadas, a partir da promulgação da nova Constituição, através da criação de uma lei complementar. Esta foi uma das mais inovadoras decisões adotadas na sexta-feira pela Assembléia Constituinte. que começou a votar o título VI, em que está embutida a reforma tributária que deve dirigir mais recursos aos estados e municípios.

Segundo o texto aprovado, compete à União instituir impostos sobre sete itens: grandes fortunas, importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, renda e proventos de qualquer natureza, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, e propriedade territorial rural.

Os estados e o Distrito Federal, por sua vez, conseguiram uma vitória Pela nova Constituição, eles poderão cobrar um imposto adicional de até 5% do que for pago à União, como Imposto de Renda, por pes-soas físicas ou jurídicas domiciliadas em seu território. O novo tributo incidirá sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital. Também competirá aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre heran-ça, propriedade de veículos e circulação de mercado-

O texto original, aprovado em primeiro turno, sofreu bombardeios ora das bancadas conservadoras. ora das bancadas dos estades menos desenvolvidos. A taxação sobre grande fortunas, por exemplo, foi seriamente criticada pelo feputado Francisco Car-meiro (PMDB-DF), que Apresentou destaque para Saprimi-la. A reação do pienário, contudo, foi forte, eso deputado aquiesceu em Sétirar o destaque.

Os ataques mais contundentes foram contra a criação do adicional de 5% sobre o Imposto de Renda. Nada menos que quinze parlamentares — dos quais sete do PFL e dois do PDS - apresentaram destaques para suprimir o novo imposto. Colocado em votação, o destaque do senador Raimundo Lira (PMDB-PB) criou um clima de confrontação regional.

'Como as empresas vão repassar o novo imposto para os preços dos produtos, os habitantes dos estados mais nobres vão nagar os 5% para os estados mais ricos", atacou Raimundo Lira. "Os estados menos desenvolvidos não precisam cobrar o adicional e podem fazer disto um incentivo à implantação de novas empresas", revidou deputado José Serra

(PSDB-SP). Na hora de votar, o PMDB abriu questão, o PFL aconselhou a aprovação do destaque e os parti-'dos de esquerda indicaram o voto contrário. A diferença foi pequena: 203 votos contrários, 177 favoráveis e 3 abstenções. Um novo destaque de Lira foi apresentado, desta vez para retirar as pessoas físicas da área de incidência do imposto. Apesar do parecer favorável do relator, deputado Bernardo Cabral, o senador sofreu nova derrota: conseguiu apenas 175 votos favoráveis (foram 170 contrários), quando seriam necessários 280.

Quem também saiu derrotado foi o deputado José Maria Eymael (PDC-SP), que pretendia isentar de impostos os sindicatos patronais, a exemplo do que ocorrerá com os sindicatos · dos trabalhadores. Seu destaque teve apenas 62 votos favoráveis, enquanto 298 foram contrários.

Melhor sorte teve o senador Severo Gomes (PMDB-SP). Destaque seu — esta-becendo que a lei "disporá para que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos que incidem sobre mercadorias e servi-, cos'' — foi aprovado por 362 votos, contra 5 e 2 abstenções. O texto surgiu como alternativa ao original, que impunha a menção dos tri-⇔butos no rótulo ou nos anúncios dos produtos industrializados. Nove parlamentares que tinham destaques para suprimir esse parágrafo concordaram em se tornar co-autores de Severo Gomes.

Dessa maneira, os principais tópicos aprovados na sexta-feira pela Assembléia Constituinte foram os oseguintes:

• sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econô-

'mica do contribuinte: · A União poderá insti-"tuir empréstimos compulsórios, mas apenas mediante lei complementar e para atender a duas situacões: atendimento de despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade

pública e de guerra externa ou sua iminência, e no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional:

• é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal é dos municípios:

• compete à União instituir impostos sobre importação de produtos estrangeiros; sobre exportação de produtos nacionais ou nacionalizados; sobre ren-da e proventos de qualquer natureza; sobre produtos industrializados; sobre operações de crédito, câmbio e seguro; sobre propriedade territorial rural; e sobre grandes fortunas:

• o Imposto sobre Produtos Industrializados será seletivo, em "função da essencialidade do produto", e não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior:

•os estados e o Distrito Federal terão competência para instituir impostos sobre heranca e doacão: sobre circulação de bens e mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicacão: sobre a propriedade de veículos automotores; e um adicional de 5% sobre o Imposto de Renda pago a União por pessoas físicas ou jurídicas, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

A nova Carta

Eis a íntegra do texto aprovado pela Assembléia

Nacional Constituinte: b) julgar válida lei ou ato de

governo local, contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpre-tação divergente da que lhe ha-ja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justica o Conselho da Justica Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justica Federal de primeiro

e segundo graus.
SEÇÃO IV
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS
FEDERAIS E DOS JUÍZES

FEDERAIS Art. 112. São órgãos da Justiça Federal: I — os Tribunais Regionais Federais;

II — os Juízes Federais. Art. 113. Os Tribunais Regio nais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recru-tados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e

cinco anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira:

II — os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimen-8 1º A lei disciplinará a remo.

cão ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e

Art. 114. Compete aos Tribu-nais Regionais Federais: I — processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justica Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os mem-bros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da c) os mandados de seguran-

ca, os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de ato uo propiuiz federal;
d) os "habeas-corpus"

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;
e) os conflitos de jurisdição

e) os commos de jurisdição entre juízes federais vincula-dos ao Tribunal; II — julgar, em grau de re-curso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício

da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 115. Aos juízes federais

compete processar e julgar: I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justica Eleitoral e a Justica do Trabalho.

II — as causas entre Estado estrangeiro ou organismo in-ternacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no

III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União ganismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justica Eleitoral:

- os crimes previstos em tratado ou convenção internacução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamen-

te; VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os "habeas-corpus"

em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cuios atos não estejam dijuízes da justiça local, na for-ma da lei.

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS E JUIZES

DO TRABALHO

Art. 117. São órgãos da Justica do Trabalho:

excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a ca do Trabalho:
1 — o Tribunal Superior do
Trabalho; bordo de navios ou aeronaves,

risdição; VIII — os mandados de segu-

rança, os "habeas-data" con

tra ato da autoridade federal,

rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após

a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusi-

ve a respectiva opção, e à natu-

§ 1º As causas em que a União for autora serão afora-

das na seção judiciária onde ti-ver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser afo-

radas na secão judiciária em

que for domiciliado o autor, na-

quela onde houver ocorrido o

ato ou fato de que deu origem à demanda ou onde esteja situa-

da a coisa ou, ainda, no Distrito

Federal.
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em

que forem parte instituição de previdência social e segurado,

sempre que a comarca não se

ja sede de vara do juízo federal

e, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras

causas seiam também proces-

sadas e julgadas pela justica

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabivel será

sempre para o Tribunal Regio-nal Federal em cuja área de ju-

risdição situar-se o juiz de pri-

meiro grau. Art. 116. Cada Estado, bem

como o Distrito Federal, constituira uma seção judiciária

que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas se-

¿undo o estabelecido em lei. Parágrafo único. Nos Terri-

torios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos

estadual.

XI — a disputa sobre direitos

ralização;

indígenas.

ressalvada a competência da Justica Militar; X — os crimes de ingresso ou II — os Tribunais Regionais do Trabalho; III — as Juntas de Concilia-ção e Julgamento. § 1º O Tribunal Superior do permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta

Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado

Federal, sendo: I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhi-dos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiên-cia profissional e três dentre membros do Ministério Públi-co do Trabalho;

rios, com representação pari-tária dos trabalhadores e empregadores.
§ 2º A lei disporá sobre a

II - dez classistas temporá-

competência do Tribunal Superior do Trabalho; § 3º O Tribunal encaminhará

ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99, e, para as de classis-tas, o resultado de indicação do colégio eleitoral integrado pe-las diretorias das confedera-ções nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos

Ministros togados e vitalícios. Art. 118. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comar-

cas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito. Art. 119. A Lei disporá sobre

a constituição, investidura, jurisdição, competência, garan-tias e condições de exercício dos órgãos da Justica do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalha-

dores e empregadores. Art. 120. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletios dissidios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes
de direito público externo e da
administração pública direta e
indireta dos Municípios, do
Distrito Federal, dos Estados e
de União e na forma da lai da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclu-

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão ele-

sive coletivas.

ger árbitros. § 2º - Adiada a sua votação. s 22 — Adiada a sua votação.

Art. 121. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitaleiros em procedo juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os inízes togados, a proporcionalidade estabeleci-da no art. 117, § 1º, I.

Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I — magistrados de carreira escolhidos por promoção, den-tre juízes do trabalho, por anti-guidade e merecimento, alternadamente;

II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 99;

III — classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região. Art. 122. A Junta da Conciliação e Julgamento será compos-

ta de um juiz do Trabalho, que a presidirá, e dois juízes clas-

a presidirá, e dois juizes classistas temporários, represen-

recondução. Art. 123. O mandato dos re-

sentantes classistas terão su-

SEÇÃO VI DOS.TRIBUNAIS E JUIZES ELEITORAIS

Art. 124. São órgãos da Justiça Eleitoral:

ça Eleitoral:

I — o Tribunal Superior Elei;
toral;
II — os Tribunais Regionais
Eleitorais;
III — os Juizes Eleitorais;
IV — as Juntas Eleitorais.
Art. 125 O Tribunal Superiorais

mo, de sete membros: I — mediante eleição, pelo voto secreto:

nistros do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justica:

II — por nomeação do Presi-dente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idonei-

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seus Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supre-

Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito

voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de

Justica; b) de dois juízes, dentre

empregadores.
Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma

presentantes classistas, em todas as instâncias, é de três

Parágrafo único. Os repre-

plentes.

Art. 125. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no míni-

a) de três juízes dentre os mi-

dade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

mo Tribunal Federal, e o Cor-regedor Eleitoral dentre os Mi-nistros do Superior Tribunal de Justiça. Art. 126. Haverá um Tribunal

Federal, compostos: I — mediante eleição, pelo

lo Tribunal de Justiça; II — de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; III — por nomeação, pelo Presidente da República, de

dois juízes dentre seis advoga-dos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. Parágrafo único. O Tribunal

Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 127. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes e das Juntas Eleitorais. § 1º Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no

que lhes for aplicável, gozarão

de plenas garantias e serão inamovíveis. § 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamen-te por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo,

em número igual para cada categoria. § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contraria-rem esta Constituição e as de-

negatórias de "habéas-corpus" ou mandado de segurança. § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais so-mente caberá recurso quando: I — forem proferidas contra

expressa disposição desta Constituição ou de lei; II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois

ou mais tribunais eleitorais;
III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou

decretarem a perda de manda-tos eletivos federais ou esta-(Continua na página seguinte

V — denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-de injunção. ''habeas-data'' ou mandado

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUIZES MILITARES

Art. 128. São órgãos da Justi-

I - o Superior Tribunal Mili-II — os Tribunais e Juízes

Militares instituídos por lei. Art. 129. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e

do posto mais elevado da car-reira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Minis-tros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- três dentre advogados de notório saber jurídico e condu-ta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade pro-

fissional; II — dois, a escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Públi-

co da Justica Militar. Art. 130. A Justica Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em

lei.
Parágrafo único. A lei dispo-

rá sobre a competência, a or-ganização e o funcionamento da Justica Militar.

SEÇÃO VIII DOS TRIBÚNAIS E JUIZES DOS ESTADOS

Art. 131. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nes-

os principios estabelectuos nes-ta Constituição. § 1º A competência dos tribu-nais será definida na Constitui-ção do Estado, sendo a lei de organização judiciária de ini-ciativa do Tribunal de Justiça.